

LEI COMPLEMENTAR Nº 732, DE 02 DE MARÇO DE 2010.



**DISPÕE SOBRE A  
QUALIFICAÇÃO DE  
ENTIDADES SEM FINS  
LUCRATIVOS COMO  
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA  
ÁREA DA CULTURA.**

(Projeto de Lei Complementar nº 01/2010)

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS

SEÇÃO I  
DA QUALIFICAÇÃO

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como das organizações sociais da área de cultura, doravante denominadas ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei.~~

~~Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, serão submetidas ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.~~

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais da área de cultura, doravante denominadas ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização cultural ativa:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- ~~b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;~~
- b) finalidade não lucrativa, com a vedação de distribuir entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e com a obrigatoriedade de aplicá-los integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- ~~f) obrigatoriedade de publicação anual, no Semanário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;~~
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na versão impressa ou eletrônica do Semanário Oficial do Município, do relatório de execução do contrato de gestão e dos relatórios financeiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

~~II - ter a entidade recebido aprovação, por representação competente do Poder Público, em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA.~~

II - ter a organização da sociedade civil recebido aprovação, por representação competente do Poder Público, em parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

~~Parágrafo Único - Somente serão qualificadas como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA, as entidades que, efetivamente, comprovarem a manutenção e realização de atividades culturais há mais de 02 (dois) anos, independente de terem pessoa jurídica constituída pelo mesmo prazo.~~

§ 1º Somente serão qualificados como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA as organizações da sociedade civil que comprovarem sua atuação na área de cultura há mais de 01 (um) ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

§ 2º A comprovação a que se refere o § 1º do Artigo 2º poderá ser realizada através da apresentação de certidões, portfólio, currículo e outros documentos que demonstrem a experiência na área de cultura de membros do Conselho de Administração, bem como de membros da Diretoria e dos principais quadros técnicos e administrativos da organização da sociedade civil. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1184/2016)

## SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

~~I - ser composto por:~~

- ~~a) No mínimo 30% (trinta por cento) de membros representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;~~
- ~~b) No mínimo 30 % (trinta por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os associados, na forma do estatuto;~~
- ~~c) No mínimo 30% (trinta por cento) de membros indicados pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, definidos pelo estatuto;~~
- ~~d) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade, na forma do estatuto.~~

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas da comunidade cultural de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

~~II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de dois anos, admitida uma recondução;~~

II - os membros eleitos para compor o Conselho de Administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

~~III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;~~

III - o prazo do mandato dos Conselheiros deve ser de no mínimo 02 (dois) anos, permitida uma reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar, quando houver, a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e, quando houver, o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa se assim for necessário.

**Art. 5º** Aos conselheiros, administradores e dirigentes das ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança na Prefeitura Municipal de Botucatu.

### SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da cultura.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA deverá observar os princípios relacionados à Cultura expressos na **Lei Orgânica** do Município de Botucatu.

§ 3º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações culturais, através do Semanário Oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

~~§ 5º É vedada a celebração do contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de atividades e desenvolvimento cultural. (Revogado pela Lei Complementar nº 1184/2016)~~

~~**Art. 7º** O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Semanário Oficial.~~

~~Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Cultura.~~

**Art. 7º** O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e

obrigações do Poder Público e da organização da sociedade civil contratada e será publicado, na íntegra, na versão impressa ou eletrônica do Semanário Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

**Art. 8º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização cultural, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar; e

IV - previsão expressa de que os bens permitidos a uso ou adquiridos com recursos do contrato de gestão, bem como os saldos de recursos financeiros existentes ao final da vigência contratual, decorrentes dos recursos do contrato de gestão, deverão ser restituídos à Secretaria Municipal de Cultura ou transferidos, mediante prévia autorização desta e o devido registro, para outra Organização Cultural Ativa que tenha sido selecionada em nova convocação pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1184/2016)

V - definição do prazo de vigência, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, prorrogáveis por até igual período, desde que tenham sido atingidos e positivamente avaliados os resultados da execução do contrato de gestão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1184/2016)

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Cultura deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 9º** A execução do contrato de gestão celebrado por ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Cultura.

~~§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Semanário Oficial do Município.~~

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela organização da sociedade civil qualificada, ao término de cada exercício ou qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações, na versão impressa ou eletrônica, do Semanário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal de Cultura, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

~~§ 3º A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, da qual trata o parágrafo anterior, será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura e será composta por quatro membros, 02 (dois) integrantes indicados pelo Poder Executivo, 01 (um) integrante indicado pelo Conselho Municipal de Cultura, e 01 (um) membro integrante da Comissão de Cultura da Câmara dos Vereadores. A comissão deverá, trimestralmente, formular e dar publicidade à relatório de suas atividades.~~

§ 3º A Comissão de Avaliação dos Resultados da Execução do Contrato de Gestão das ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, da qual trata o parágrafo anterior, será composta por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal, 02 (dois) membros indicados pelo Secretário da Cultura, 01 (um) membro indicado pelo Conselho Municipal de Cultura, 01 (um) integrante da Comissão de Cultura da Câmara dos Vereadores. A Comissão deverá reunir-se quadrimestralmente para analisar os resultados das atividades das ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS e para formular e encaminhar relatório de suas atividades e recomendações ao secretário da Cultura, divulgando-os na versão impressa ou eletrônica, do Semanário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

**Art. 10** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 11** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS ao Tribunal de Contas ou à Câmara dos Vereadores.

~~**Art. 12** O balanço e demais prestações de contas da organização social devem necessariamente ser publicados no Semanário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.~~

**Art. 12** O relatório anual de atividades, o balanço e demais documentos de prestação de

contas definidos no contrato de gestão deverão ser publicados, na versão impressa ou eletrônica, do Semanário Oficial do Município após a análise da Secretaria Municipal de Cultura, que emitirá parecer anual, a ser encaminhado com a documentação do contrato de gestão e da Organização Cultural Ativa, mais o relatório conclusivo anual da Comissão de Avaliação dos Resultados, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

## SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS

**Art. 13** As entidades qualificadas como ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

**Art. 14** Às ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

~~§ 4º Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de cultura do município, em funcionamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 1184/2016)~~

**Art. 15** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

§ 1º A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 1184/2016)

§ 2º Esse dispositivo não se aplica aos bens de natureza museológica ou que constituam patrimônio cultural do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1184/2016)

**Art. 16** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para exercício de funções junto às ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

## SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 17** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 18** A ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA fará publicar na imprensa e no Semanário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.~~

**Art. 18** A ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA publicará, na versão impressa ou eletrônica, do Semanário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do Poder Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

**Art. 19** Os Conselheiros e Diretores das ORGANIZAÇÕES CULTURAIS ATIVAS, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

~~**Art. 20** Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA, não atender à todos os requisitos dessa regulamentação, fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV.~~

**Art. 20** Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA, não atender à todos os requisitos desta regulamentação, fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do parecer emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1184/2016)

**Art. 21** Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura como ORGANIZAÇÃO CULTURAL ATIVA serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

**Art. 22** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

BOTUCATU, 02 DE MARÇO DE 2010.

JOÃO CURY NETO  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 02 de março de 2010 - 154º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente-Substituto